



**ACÓRDÃO**  
**0099800-09.2003.5.04.0018 AP**

**Fl. 1**

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE  
MIRANDA**

**Órgão Julgador:** Seção Especializada em Execução

**Agravante:** ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - Adv.  
Procuradoria-Geral do Estado

**Agravado:** REJANE SOUZA FERREIRA DIAS - Adv. Evaristo Luiz  
Heis

**Agravado:** MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. (MASSA  
FALIDA)

**Origem:** 18ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

**Prolator da  
Decisão:** Janaina Saraiva da Silva

#### **EMENTA**

##### **AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES AO SAT.**

A cobrança do SAT, a cargo do empregador (artigo 7º, inciso XXVIII, da CF), não foge da competência da Justiça do Trabalho, haja vista tratar de contribuição vinculada à relação de trabalho mantida entre as partes, sendo calculada sobre o total das remunerações pagas ou creditadas no decorrer do mês.

Agravo de petição do Estado do Rio Grande do Sul a que se dá provimento parcial no item para reduzir a alíquota da contribuição SAT.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente,



**ACÓRDÃO**  
**0099800-09.2003.5.04.0018 AP**

**Fl. 2**

por unanimidade, não conhecer do agravo de petição do Estado quanto à parcela "terceiros", por ausência de objeto. No mérito, por unanimidade, dar provimento parcial ao agravo de petição do Estado do Rio Grande do Sul para determinar o refazimento dos cálculos de liquidação no tocante à contribuição SAT com a alíquota de 2%.

Intime-se.

Porto Alegre, 22 de maio de 2012 (terça-feira).

## **RELATÓRIO**

Inconformado com a sentença proferida pela Juíza Janaina Saraiva da Silva, que julgou improcedentes os embargos à execução, agrava de petição o Estado do Rio Grande do Sul.

Requer a reforma do decidido ao considerar operada a preclusão para falar sobre os cálculos relativos às férias de 2001/2002 e, ainda, argui a incompetência desta Justiça Especializada para a execução da parcela para terceiros e SAT. Sucessivamente, afastada a referida arguição, requer o recolhimento da parcela com alíquota de 1%.

Sem contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho, pelo parecer do Procurador Paulo Eduardo Pinto de Queiroz, opina pelo provimento parcial do agravo de petição para determinar que a parcela SAT seja calculada sobre o percentual de 2%.

É o relatório.



**ACÓRDÃO**  
**0099800-09.2003.5.04.0018 AP**

**Fl. 3**

**VOTO**

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA (RELATOR):**

**DA PRECLUSÃO.**

O juízo de origem declarou operada a preclusão na forma prevista no parágrafo 3º do artigo 879 da CLT, para o Estado do Rio Grande do Sul falar sobre o alegado excesso de execução em relação às férias do período aquisitivo de 2001/2002. Declarou que tal ocorreu, porque embora intimado para manifestar-se sobre os cálculos de liquidação, o reclamado nada referiu sobre a referida matéria na manifestação da fl. 399.

Investe o Estado do Rio Grande do Sul contra o decidido, alegando que, no caso, não incide a preclusão prevista na norma supracitada.

Para entender a controvérsia em tela é necessário fazer-se um breve histórico:

Transitada em julgado a sentença de fls. 293/301 (fl. 357), a reclamante apresentou cálculos de liquidação nas fls. 365/372. Da impugnação do Estado (fls. 376/378), foi determinado que a reclamante se manifestasse pelo que apresentou novos cálculos (fls. 385/394), indicando entre esses aquele relativo à parcela deferida a título de férias de 2001/2002 com 1/3 no valor atualizado de R\$ 366,67 (fl. 392).

Foi impugnado o referido valor pelo Estado do Rio Grande do Sul ao manifestar-se sobre os cálculos de liquidação, ao argumento de ser indevido o *quantum* apurado, porque a reclamante recebeu o pagamento daquele valor. Sustentou que aquele pagamento foi realizado mediante o recibo salarial de julho/2002, juntado na fl. 285, motivo pelo qual postulou a



**ACÓRDÃO**  
**0099800-09.2003.5.04.0018 AP**

**Fl. 4**

dedução da aludida importância dos cálculos de liquidação (fl. 376).

Intimada para manifestar-se sobre o cálculo elaborado pelo Estado do Rio Grande do Sul (fl. 379), onde esse deduziu dos cálculos apresentados pela autora a parcela supracitada, a reclamante sustentou que o valor questionado e constante no recibo salarial de fl. 285 não é referente ao período de 2001/2002 e sim ao de 2000/2001, ratificando os seus cálculos relativos às férias de 2001/2002.

Notificado para falar sobre os novos cálculos elaborados pela autora, sob pena de preclusão, na forma prevista no parágrafo 2º do artigo 879 da CLT, o Estado do Rio Grande do Sul declarou que a reclamante *não traz em seus argumentos, elementos que possuam caráter destrutivos aos argumentos apresentados pelo reclamado, tendo em vista não trazerem à tona nenhum elemento novo capaz de fazer com que as razões do reclamado sejam vencidas* (fl. 399). Disse ainda: *Nesse sentido, reitera-se a impugnação de fls. 376/379, com exceção do item I "total da remuneração", pois quanto a este, o reclamante retificou os cálculos corretamente.*

Note-se, como destaca o *Parquet* em seu parecer (fls. 459/460), que a última manifestação referida do Estado do Rio Grande do Sul apenas reporta-se vaziamente a sua impugnação anterior. Naquela impugnação, o reclamado deveria ter impugnado o alegado pela autora, ou seja, faltou declarar se no recibo de fl. 285 houve ou não o pagamento das férias relativas a 2000/2001 ou aquelas que sustentou estarem pagas, ou seja, de 2001/2002.

Portanto, a manifestação do reclamado na fl. 399 não atende o disposto no parágrafo 2º do artigo 879 da CLT, isso é, que a impugnação seja



**ACÓRDÃO**  
**0099800-09.2003.5.04.0018 AP**

**Fl. 5**

fundamentada, e apresentadas, de forma justificada, as razões da inconformidade, o que não ocorreu em relação às férias de 2001/2002.

Nesse contexto, conforme declarado pelo primeiro grau, operou-se a preclusão prevista no parágrafo 3º da norma acima citada.

Nega-se provimento ao agravo de petição do Estado do Rio Grande do Sul.

**DA PARCELA SAT E DE TERCEIROS.**

Requer o Estado do Rio Grande do Sul a exclusão da parcela SAT e de terceiros ou a declaração de incompetência dessa Justiça Especializada para a execução dessas contribuições.

Inova o Estado do Rio Grande do Sul em sede de agravo de petição ao impugnar os cálculos de liquidação quanto à parcela de terceiros, pois esta questão não foi objeto dos seus embargos à execução e, por consequência, não foi julgada pelo primeiro grau tal matéria.

De qualquer forma, sem objeto a insurgência em tela, porque nos cálculos de liquidação não há a dedução a título de contribuições para terceiros, conforme se vê da fl. 370 e 386, motivo pelo qual não se conhece do agravo de petição em relação ao pedido em tela

Quanto à cobrança do SAT, a cargo do empregador (artigo 7º, inciso XXVIII, da CF), tal execução não foge da competência da Justiça do Trabalho, haja vista tratar de contribuição vinculada à relação de trabalho mantida entre as partes, sendo calculada sobre o total das remunerações pagas ou creditadas no decorrer do mês.

Todavia, merece reparo os cálculos de liquidação elaborados pela



**ACÓRDÃO**  
**0099800-09.2003.5.04.0018 AP**

**Fl. 6**

reclamante, pois essa apurou a alíquota de 3% a título de "taxa de acidente de trabalho".

É elevada a alíquota apurada pela reclamante e não está condizente com o previsto no inciso II, alínea **a**, do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, pois essa é prevista para as empresas com atividade preponderante de risco grave. Essa não é a situação da reclamante que exerceu a função de ascensorista no Fórum Central de Porto Alegre.

Nesse contexto é razoável o entendimento adotado pelo Ministério Público do Trabalho (fls. 459/460), que considerando a função da reclamante e a atividade preponderante da empregadora (reclamada Mobra Serviços Empresariais Ltda.), o risco enquadrável da atividade é médio, no percentual de 2%.

Dá-se provimento parcial ao agravo de petição do Estado do Rio Grande do Sul para determinar o refazimento dos cálculos de liquidação no tocante à contribuição SAT com a alíquota de 2%.

---

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE  
MIRANDA (RELATOR)**

**DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN (REVISOR)**

**DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO**

**DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS**

**DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK**

**DESEMBARGADORA VANIA MATTOS**



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

**ACÓRDÃO**  
**0099800-09.2003.5.04.0018 AP**

**Fl. 7**

**JUIZ CONVOCADO WILSON CARVALHO DIAS**  
**JUÍZA CONVOCADA LUCIA EHRENBRINK**  
**JUIZ CONVOCADO GEORGE ACHUTTI**